



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 287
Rub. _____

PROCESSO	7.593-0/2012
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR	JOSÉ GUEDES DE SOUZA
PROCURADORES	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT 9839) MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15436)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. José Guedes de Souza, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, contra o Acórdão nº 2.101/2009, proferido no processo nº. 6513-7/2009, que julgou irregulares as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2008, argumentando a ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (fls. 02/19-TCE/MT).

O Pedido de Rescisão foi admitido mediante Decisão publicada no DOE-MT em 21/05/2012 (fls. 21/22-TCE/MT). Após a admissão do recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento com pedido de medida cautelar inominada incidental contra a referida decisão por não se ter pronunciado, acerca da concessão de efeito suspensivo do Acórdão que se pretende rescindir (fls. 28/48-TCE/MT).

A Decisão agravada (fls. 50/51-TCE/MT) sobrestou o juízo de admissibilidade e de retratação de agravo, para que a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprisse os artigos 252, V, parágrafo único e 254, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Assim, após a parte ter enviado os documentos solicitados sob protocolo n.º 120863/2012 (fls. 52/218-TCE/MT), o voto foi submetido ao Pleno deste Tribunal de Contas, que decidiu mediante o Acórdão n.º 518/2012, pelo não exercício do juízo de retratação no Agravo e pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, recebendo-o sem efeito suspensivo (fl. 225/226-TCE/MT).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 288
Rub. _____

O rescindente apresentou sua tese quanto às impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade de suas contas, a saber: **(I)** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da LRF), no total de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos); **(II)** Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03 (Hum milhão, setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) sem adoção das providências efetivas (art. 169 CF e 9º da LRF) e **(III)** Remessa com atraso de documentos (art. 208 C.E e art. 164 e 175 Res. 14/07 TCE), referentes aos Balancetes Mensais, APLIC e LRF-Cidadão.

Em seu relatório, a Secretaria de Controle Externo concluiu *“que a irregularidade de déficit na execução orçamentária, deve ser sanada por não ser objeto de julgamento em contas de gestão. A irregularidade de Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira, também deve ser sanada, por não ter havido essa contratação como apontado. Quando à irregularidade de atraso no envio de balancetes, não há como sanar esse apontamento porque os atrasos de fato ocorreram.”* (fls. 260/267-TCE/MT)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.497/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou *“preliminarmente, pelo conhecimento do presente pedido de rescisão; no mérito, pela procedência parcial do pedido com a retificação parcial do Acórdão nº 2.101/2009, nos seguintes moldes: b.1) para o fim de considerar sanadas as irregularidades n. 01 e 02; b.2) afastar a multa de 100 UPFs, correspondente a essas irregularidades; b.3) em virtude de considerarmos sanadas as duas irregularidades citadas, opinamos pela regularidade com determinações legais, das contas anuais de gestão do exercício de 2008 da unidade jurisdicionada em questão. b.4) manter inalterado os demais termos do Acórdão nº 2.101/2011.”* (fls.270/278-TCE/MT)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 289
Rub. _____

Em observância ao art. 141, §2º, RITCMT, o Sr. José Guedes de Souza foi notificado para apresentar manifestação final acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 260/267-TCE/MT. Entretanto, não houve manifestação da parte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.254/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela ratificação integral do Parecer n.º 1.497/2013. (fls. 286-TCE/MT)

É o relatório.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013